

ANÁLISE ECONÔMICA, SEGURANÇA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO ANTE O CAMPO TRIBUTÁRIO

Sergio José Zeri Nunes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

RESUMO: A tributação propicia a obtenção dos recursos necessários ao Estado para execução de suas funções, garantindo os direitos fundamentais constitucionais individuais e sociais e, por outro lado, determinando influências no domínio econômico, que podem ser benéficas ou deletérias à própria sociedade. A Análise Econômica do Direito (AED) fornece subsídios para o estudo da influência tributária no campo econômico. No centro da discussão da AED, encontra-se a questão da eficiência, que em linhas gerais analisa a otimização das ações visando a melhor alocação, produção e distribuição. No campo tributário, a eficiência depara-se com o binômio arrecadação-gasto, no qual o equilíbrio ideal deve ser atingido, objetivando benefícios à sociedade. Outro aspecto a ser analisado é a relação entre tributação e o princípio da segurança jurídica. A segurança jurídica participa da estruturação do sistema econômico, ajudando a atrair investimentos e gerando solidez em âmbito macro e micro-econômico. Além disso, a segurança jurídica é diretamente conectada à justiça e à equidade, fatores que se incorporam ao desenvolvimento econômico. Por fim, o presente estudo tem por objetivo correlacionar tributação e desenvolvimento econômico, analisando a ação tributária como política econômica propulsora ao desenvolvimento, conceito que engloba crescimento econômico em sentido estrito, além de mudança estrutural em âmbito econômico, social e cultural, com aumento monetário e de bens disponíveis, em um processo constante e autossustentável. Nesse contexto, essa diretriz de política tributária possibilita a harmonização entre eficiência e equidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Tributário. Tributação. Desenvolvimento econômico. Segurança jurídica. Análise Econômica do Direito. Intervenção no domínio econômico. Eficiência.

Introdução

A tributação propicia a obtenção dos recursos necessários ao Estado para execução de suas funções, podendo ser considerada uma ferramenta da sociedade para consecução dos objetivos desta. Ou seja: a ação tributária proporciona meios que viabilizam ao Estado garantir os direitos fundamentais constitucionais individuais e sociais. Se, por um lado, a atuação arrecadatória governamental proporciona a capacidade de atuação estatal, por outro determina influências do domínio econômico que podem ser benéficas ou deletérias à própria sociedade. Dessa forma, a tributação incorpora a política econômica estatal, e seus resultados e consequências no mercado podem ser aferidos.

A interação entre tributação e economia pode ser bem dimensionada a partir da análise de Leandro Paulsen:

O problema central da Economia é geração de riqueza num contexto de bens escassos e aplicações alternativas. As relações do Direito Tributário com a economia são intensas. A tributação implica custo para a atividade econômica, sendo que a carga e os benefícios tributários têm efeitos sobre o seu livre exercício, podendo causar violação à isonomia ou prevenir desequilíbrios de concorrência como no caso dos mecanismos para onerar determinadas importações de modo a evitar dumping.

A complexidade da legislação tributária, ademais, influi nos custos de transação. Isso sem falar que a desvalorização da moeda tem efeitos sobre a carga tributária. São, assim, inúmeros os pontos em que a Economia e o Direito Tributário se tocam intimamente. (PAULSEN, 2012, p. 16)

O resultado da interação entre Direito e Economia produz efeitos, e uma forma de avaliar tais resultados é via análise de eficiências. Neste contexto, deve ser objetivo da tributação integrar e possibilitar uma política econômica eficaz. Conceitos e aplicações de eficiência podem ser usados na Análise Econômica do Direito (AED), e o presente estudo procurou delinear tais interrelações frente ao campo tributário.

Sob outro prisma, a tributação também deve garantir segurança jurídica, não só ao contribuinte, mas também a toda a sociedade. A segurança jurídica na ação tributária é fator positivo na estruturação econômica de um país, sendo fator de atração de investimentos. O conceito de segurança jurídica pode ser tomado também com foco em sua íntima conexão com justiça e equidade, sendo causa e efeito desses ideais. O presente artigo analisou brevemente a correlação entre tributação e segurança jurídica.

Por conseguinte, a tributação, por um lado, deve efetuar justiça e equidade através da segurança jurídica; por outro lado, deve objetivar eficiência econômica, que determinará benefício à sociedade. Em vista de tal dualidade, o presente estudo estudou a tributação como vetor ao desenvolvimento econômico, como possível forma de harmonização entre as duas vertentes. Tal concepção de desenvolvimento tem foco em aumento de renda e produtividade, além de maior disponibilidade de bens e serviços, mas de forma a atingir toda a sociedade e de forma autossustentável.

1 Tributação e análise econômica

Conforme explica Cristiano Carvalho (2008), a Análise Econômica do Direito surge com Ronald Coase, tendo como marco simbólico sua publicação *The Problem of Social Cost* (1960). Outro marco a ser citado é a publicação de *Economic Analysis of Law* (1972), por Richard Posner.

A Análise Econômica do Direito (AED) é uma abordagem interdisciplinar que busca aplicar as ferramentas da Ciência Econômica no interior do campo do Direito. Segundo as palavras de Cristiano Carvalho:

Enquanto a teoria jurídica tradicional preocupa-se principalmente com definições e conceitos de institutos jurídicos, a Análise Econômica do Direito aplica as ferramentas microeconômicas para construir modelos, que possam prever comportamentos regulados pelas leis. E, não obstante esse caráter analítico e preditivo próprio de uma autêntica ciência, a Análise Econômica ainda é capaz de sugerir mudanças ou alternativas jurídicas mais capazes de alcançar os objetivos pretendidos pelo legislador. (CARVALHO, 2008, p. 4)

Ainda em relação à definição e funções da AED, conceitua Florenzano:

Poderíamos dizer que a AED visa investigar a função da norma jurídica como estrutura de incentivos para a atividade econômica. Em outras palavras, visa explicitar os efeitos do direito, sobretudo o direito posto pelas sentenças judiciais, sobre a economia. A AED é, pois, um instrumento teórico que serve para auxiliar na análise, na crítica, na compreensão, na interpretação e na aplicação do Direito, tendo em vista o aperfeiçoamento do sistema jurídico composto de normas e instituições. Por intermédio do sistema jurídico, tratam os homens de conseguir situações de certeza, de segurança, de ordem e de paz em suas relações sociais. Mas, além disso, deseja-se que essas situações ordenadas e pacíficas sejam justas. (FLORENZANO, 2004, p. 38)

Especificamente em relação ao Direito Tributário, a AED discute de forma profunda a interação entre tributação e economia. Na instância macroeconômica, a ação tributária pode modular o crescimento econômico e o nível de atividade econômica, enquanto em âmbito microeconômico as cargas e benefícios tributários podem alterar a isonomia ou prevenir desequilíbrios de concorrência. Dentre outras questões, a AED pode suscitar discussões sobre os prós e contras de impostos sobre consumo, renda e propriedade.

A tributação apresenta interação com o crescimento apresentando potencial como vetor impulsionador. Com enfoque nessa correlação, assim desenvolve Isaías Coelho:

Reconhecidamente, os impostos impactam a atividade econômica de várias formas e por vários canais, de modo que eles acabam por afetar o crescimento econômico e a competitividade, além da distribuição de renda. A reforma tributária de 1986 nos EUA, baseada na promoção da produção e emprego e deixando em segundo plano preocupações distributivas, gerou um paradigma que inspirou a reformulação dos sistemas tributários em todo o mundo.

A preocupação da política tributária com a produção e a competitividade não cessaram desde então, e as estruturas tributárias continuam se ajustando às novas circunstâncias de um mundo mais globalizado e competitivo. A alíquota do imposto sobre o lucro das empresas, cuja média mundial era de 38% em 1993, chegou a apenas 25% em 2010 e continua caindo. (COELHO, 2011, p. 273)

Robert Barro (1990) demonstrou que a tributação pode inicialmente provocar crescimento, com investimento em infraestrutura, mas, a partir de um certo patamar, passa a determinar efeito deletério sobre o crescimento. Kneller, Bleaney e Gemmel (1999) evidenciaram que impostos extorsivos prejudicam o crescimento, e impostos produtivos estimulam-no.

No centro da discussão da AED, encontra-se a questão da eficiência. Eficiência pode ser considerada a realização de determinados processos, com a maximização de resultados pela menor utilização de meios. A eficiência econômica significa a maximização de determinados bens sociais eleitos considerados de significativa importância. Logo, a eficiência econômica está intimamente relacionada com a maximização da riqueza e do bem-estar social.

Após a conceituação, é necessário definir como se aferir o critério de eficiência econômica. Paulo Caliengo (2009) utiliza como possível solução para mensuração de eficiência os modelos de Pareto e de Kaldor-Hicks. Segundo o autor, a fórmula de Pareto indica que uma solução é maximizadora quando o incremento de posição de uma parte

não prejudicará nenhum outro indivíduo envolvido. Já o critério de Kaldor-Hicks determina que uma utilidade é maximizadora se os ganhos dos vencedores são suficientes ou maiores para compensar as perdas dos excluídos.

A respeito de tais conceitos, Paulo Sergio Nied discorre:

O ótimo de Pareto foi originalmente concebido pelo francês Vilfredo Pareto como um critério de avaliação do bem-estar social. Entretanto, a aplicação desse conceito inaugurou uma nova linha de pensamento e desencadeou importantes mudanças no estudo da economia. O ótimo de Pareto enuncia que o bem-estar máximo de uma sociedade é alcançado quando não existir outro estado tal que seja possível aumentar o bem-estar de um indivíduo sem diminuir o bem-estar de outro. Assim, a eficiência na obra de Pareto é entendida como um ponto de equilíbrio a partir do qual se torna impossível melhorar a situação de um agente sem piorar a situação de outro.

O conceito sugerido por Kaldor-Hicks difere do critério de Pareto ao admitir a existência de uma mudança social eficiente mesmo quando o aumento do bem-estar de uma parte resulta na redução do bem-estar de outra, desde que a parte cujo bem-estar sofreu redução possa ser compensada para manter o seu nível de satisfação. (NIED, 2012, p. 7)

A análise de eficiência econômica ante o campo tributário pode ser realizada mediante o paradigma de tais definições. Em Caliendo (2009), encontramos algumas conclusões de alguns estudos pertinentes à eficiência fiscal, das quais podemos citar algumas como: economias mais desenvolvidas apresentam um *mix* de tributação mais equilibrado entre as fontes de custeio; há relação entre crescimento econômico e carga fiscal, que varia no aspecto temporal; a presença de limites constitucionais à tributação tem efeito positivo sobre a eficiência econômica.

Na esfera de análise econômica e eficiência ante a matéria tributária, opina Cristiano Carvalho:

[...] a tributação sempre é nociva, do ponto de vista econômico, isto é, sempre gera ineficiência. Por certo que isso não faz com que se deseje eliminar a tributação, pois o Estado não é possível sem ela, e como este é necessário para proteger direitos individuais, também o é a tributação (um mal necessário, portanto). É o preço da liberdade, como ensina Ricardo Lobo Torres. O que se deseja, do ponto de vista de eficiência econômica, é a limitação da tributação em um ponto que não iniba a atividade privada, única geradora de riqueza para a sociedade. Daí a importância do direito tributário, principalmente das limitações ao poder de tributar. (CARVALHO, 2008, p. 11)

No mesmo âmbito de discussão, Daniel Gatschnigg Cardoso expõe a correlação entre eficiência e tributação, mostrando as vantagens competitivas de um sistema tributário estratégico de um plano de governo:

Não há dúvida que a competitividade internacional de uma nação está intimamente atrelada à sua eficiência. Daí porque a eficiência tributária sempre estará presente em qualquer estratégia empresarial ou plano de governo que almeje o aumento de arrecadação sem o aumento de carga tributária, a fim de estimular a manifestação de novas fontes de riqueza. A eficiência, do ponto de vista do Estado, portanto, não deve ser encarada somente como “impacto positivo na arrecadação”. Antes, deve ser ponderada com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento econômico. (CARDOSO, 2010, p. 148)

Diante do conceito de eficiência, alguns estudiosos têm posição favorável a menor atuação estatal, enquanto outros se posicionam no polo oposto. O certo é que importantes valores se sobrepõem ante o tema da tributação: por um lado, eficiência; por outro, justiça e equidade. E a ação tributária deve almejar ambos.

2 Tributação e segurança jurídica

É inaceitável pensar em justiça assim como raciocinar sobre desenvolvimento econômico sem o amparo do conceito de segurança jurídica. No campo tributário, o ideal de segurança jurídica é fundamental para qualquer sistema coerente, igualitário, eficaz e propulsor de crescimento e desenvolvimento. Insegurança jurídica é óbice importante ao desenvolvimento: “Realmente, quase todos os entraves para o desenvolvimento, que têm origem em incertezas, nascem da insegurança jurídica, que se apresenta, por conseguinte, como o principal e o maior obstáculo para o povo brasileiro se desenvolver economicamente, mas também culturalmente em qualquer outro aspecto de sua existência” (OLIVEIRA, 2011, p. 603).

Portanto, a segurança jurídica encontra-se intrinsecamente conectada ao Estado Democrático de Direito, sendo um de seus princípios basilares. Pode ser considerada princípio-valor, uma vez que se trata de princípio constitucional positivado, mas também valor norteador na hermenêutica constitucional, infraconstitucional, e em matéria tributária. Nas palavras de Souto Maior Borges (1994, p. 206) “pode ser visualizada como um valor transcendente ao ordenamento jurídico, no sentido de que a sua investigação não se confina ao sistema jurídico positivo. Antes, inspira as normas que, no âmbito do Direito Positivo, lhe atribuem a efetividade”.

Em relação à profunda conexão entre segurança jurídica e justiça, discorre Leandro Paulsen:

[...] não há sentido numa justiça precária sem mecanismos de afirmação e proteção [...] a justiça só encontra sentido quando se a pode efetivar em caráter estável, ensejando a intangibilidade do justo, a sua proteção, enfim, que a justiça pretendida pelo Direito é a justiça segura, protegida pelo sistema, sendo a segurança, pois, o valor a ser buscado. (PAULSEN, 2005, p. 19)

No âmbito tributário, a segurança jurídica objetiva zelar e garantir a aplicação e efetividade dos demais princípios que regulam o Direito, de modo a limitar a atuação dos entes políticos em suas esferas de atuação por meio da subordinação à sua estrita observância, conforme explica Fábio Soares Melo (2011). Ainda neste contexto, deveríamos preconizar “um sistema constitucional flexível, que traga desde logo as limitações constitucionais às matérias mais sensíveis e que explicita as garantias dos cidadãos ante o poder tributário estatal” (PASQUALIN, 2003, p. 1.210).

Segundo Ricardo Lobo Torres (2005), os seguintes princípios e subprincípios tributários estão vinculados à segurança jurídica: legalidade (superlegalidade, reserva da lei, primado da lei); tipicidade (tipicização, determinação do fato gerador, conformidade com

o fato gerador); irretroatividade; proibição da analogia, anterioridade e anualidade; e proteção da confiança do contribuinte (irrevisibilidade do lançamento, irrevogabilidade das isenções onerosas).

Um aspecto importante é a correlação entre segurança jurídica tributária e domínio econômico. A existência de segurança jurídica no campo tributário é um fator estruturador do sistema econômico, viabilizando investimentos e fornecendo solidez nos contextos macro e microeconômico. Tal princípio atua ainda como elemento de vantagem competitiva multimercados. Nesse diapasão, citam-se as considerações de Misabel Abreu Machado Derzi:

No mundo contemporâneo de integração de mercados, a concorrência tornou-se um dos aspectos mais importantes a partir dos quais podemos comparar os sistemas tributários existentes. É sabido que os agentes econômicos procuram se instalar ou locar seu capital naqueles Estados que lhes possam oferecer maiores vantagens financeiras e maior segurança de atuação. Assim, os sistemas tributários dos diferentes países coexistem e, ao mesmo tempo, interagem. Disso resulta que só aparentemente as escolhas dos Estados em matéria de tributação são, em princípio, soberanas, pois muitas vezes adotam soluções que são meras reações a outras medidas implementadas em outros países e destinadas a atrair investimentos. Enfim, em um eterno círculo vicioso, todos se colocam dinamicamente ativos com vistas a melhorar a sua posição nessa competição, da qual muitas vezes dependem a arrecadação e a sustentação dos serviços públicos.

Pois bem, de modo geral se pressente uma aproximação entre os países mais desenvolvidos: um retorno à segurança jurídica, como fator de concorrência. É evidente que, decisivamente, o custo total de um investimento (do ponto de vista efetivo e prospectivo) pesa na decisão de todo agente econômico. Ele busca não apenas levantar os ônus diretos (carga tributária, p.ex.) como ainda os indiretos (entre os quais se incluem a certeza e a clareza das obrigações, o volume de deveres acessórios, os preços das consultorias e assessorias especializadas, o grau de litigiosidade inerente às relações entre a administração e os contribuintes, a morosidade judicial e as garantias processuais). Quanto maior a segurança, a previsibilidade e a garantia dos resultados do investimento, mais se acentuam as inclinações para investir. (DERZI, 2005, p. 5-7)

Dessa forma, a segurança jurídica, além de determinar efeitos positivos no domínio econômico, é um princípio intimamente relacionado aos conceitos de justiça e equidade, que integram a concepção maior de desenvolvimento.

3 Tributação e desenvolvimento econômico

Para iniciar a correlação entre tributação e desenvolvimento econômico, torna-se vital conceituar desenvolvimento, citando Bresser Pereira:

[o desenvolvimento] se caracteriza pelo aumento sustentado da produtividade ou da renda por habitante, acompanhado por sistemático processo de acumulação de capital e incorporação de progresso técnico. Uma vez iniciado, o desenvolvimento econômico tende a ser relativamente automático ou autossustentado na medida em que no sistema capitalista os mecanismos de mercado envolvem incentivos para o continuado aumento do estoque de capital e de conhecimentos técnicos. (PEREIRA, 2006)

Ampliando esse conceito, a teoria proposta por Celso Furtado (2000) busca explicar, numa perspectiva macroeconômica, as causas e o mecanismo do aumento da produtividade do fator de trabalho e repercussões deste aumento na organização da produção e na forma como se distribui e se utiliza o produto social.

Outro ponto de importância fundamental é a diferenciação entre crescimento e desenvolvimento econômico. Nessa esteira, Fábio Nusdeo distingue os dois conceitos:

É curioso notar que estatisticamente eles poderão ser confundidos, porque em ambos os casos dá-se um crescimento do PIB. O que varia, num caso e no outro, é que no primeiro, desenvolvimento, o crescimento daquela grandeza faz-se concomitantemente com profundas alterações em toda a estrutura do país envolvido, por trazer como consequência uma série enorme de modificações de ordem não apenas econômica, mas também cultural, psicológica e social. São essas modificações que respondem pela sustentabilidade do processo, ou seja, em cada uma das suas fases deverão estar-se criando condições para que ele continue se manifestando nas fases seguintes. É por isso que o desenvolvimento econômico é dito sustentável. O crescimento econômico caracteriza-se, como o desenvolvimento, por engranhar um crescimento da disponibilidade de bens e serviços, porém sem que essa maior disponibilidade implique uma mudança estrutural e qualitativa da economia em questão. E isto ocorre por duas razões inteiramente distintas: ou porque essa transformação estrutural já ocorreu no país em questão e, portanto, ele deixou de ser um país subdesenvolvido; ou, então, porque essa transformação estrutural não se está produzindo, o que demonstra ser a elevação da disponibilidade de bens e serviços (aumento do PIB) apenas transitória e sem condições de se sustentar. (NUSDEO, 2002, p. 17)

Dessas interpretações, a conclusão óbvia é que a busca do desenvolvimento econômico deve ser o foco de qualquer política econômica, especialmente nos países que ainda não atingiram a fase desenvolvimentista sustentável. Dentro das políticas públicas, encontra-se a estratégia tributária que apresenta potencial de influência sobre o sistema econômico. A ação tributária deve se calcar na otimização de duas vertentes, a pública e a privada. Sob a ótica pública, o Estado deve otimizar o binômio arrecadação-gasto, empregando melhor os recursos, inclusive na conversão em infraestrutura. Isto é, sob a ótica privada, o Estado deve permitir a alocação mais eficiente desses recursos (CARDOSO, 2010).

Diante dessa conjuntura, há a dualidade de consequências perante a política tributária, conforme discorre Isaiás Coelho:

Visto do ângulo da tributação, o governo tira recursos do setor privado e com isso diminui a renda líquida das pessoas e empresas além de prejudicar, com o peso real ou potencial de tributação, a realização de muitas atividades legítimas. O imposto reduz a taxa de retorno líquida dos trabalhadores e empresários ou de ambos. Dessa maneira desestimula a pesquisa e desenvolvimento, a acumulação e a inovação tudo isso resultando num impacto negativo sobre o crescimento econômico. Mas é a arrecadação tributária que permite à sociedade, através do estado e governo, financiar os bens sociais de que carece para prosperar: a educação geral, a saúde pública, as obras de infraestrutura, a pesquisa pura etc. - todas despesas produtivas no sentido de que aumentam produtividade do setor privado e impactam positivamente sobre o crescimento. Além disso, os impostos financiam a manutenção da máquina estatal, a defesa nacional e segurança, as transferências de solidariedade social. Nesse quadro, a sociedade espera que o estado seja produtivo, eficiente e sem desperdícios no orçamento. (COELHO, 2011, p. 282-283)

Em síntese, o Estado deve buscar o equilíbrio na ação tributária, almejando o desenvolvimento econômico, que é a conjunção de eficiência com equidade e justiça, através da otimização da relação arrecadação-gasto, propiciando crescimento econômico associado com aprimoramento social, cultural e psicológico de sua população - o que, por fim, permite que tal ciclo seja continuado e autossustentável.

Conclusão

A Análise Econômica do Direito é campo de estudo fundamental para fornecer subsídios ao corpo conceitual jurídico tradicional a respeito das consequências de sua atuação perante o domínio econômico. No centro de sua discussão, encontra-se o tema da eficiência, que, em linhas gerais, analisa a otimização das ações visando a melhor alocação, produção e distribuição. No campo tributário, a eficiência depara-se com o binômio arrecadação-gasto, segundo o qual o equilíbrio ideal deve ser atingido.

Em outro prisma, é essencial que a tributação seja executada sob a tutela do princípio da segurança jurídica. A segurança jurídica participa da estruturação do sistema econômico, ajudando a atrair investimentos e gerando solidez em âmbito macro e microeconômico. Além disso, é diretamente conectada à justiça e equidade, fatores que se incorporam ao desenvolvimento econômico.

O desenvolvimento econômico deve ser o objetivo de qualquer política econômica (especialmente a de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento), incluindo no que tange às políticas tributárias. Tal conceito engloba, por um lado, crescimento econômico em sentido estrito, com aumento de capitais e bens disponíveis; e, por outro lado, compreende evolução estrutural econômica, social, cultural e psicológica, impulsionada por aumento monetário correlato, dentro de um processo autossustentável. Essa deve ser a diretriz de política tributária, permitindo a harmonização entre eficiência e equidade.

LAW AND ECONOMICS, LEGAL CERTAINTY AND DEVELOPMENT IN TAX FIELD

ABSTRACT: Taxation provides the necessary resources for the State to perform its functions, guaranteeing individual and social constitutional rights, and secondly, determining influences in the economic domain, which can benefit or harm society. Law and Economics can investigate the influence of taxation in the economic field. In the center of the discussion of Law and Economics, we can point the issue of efficiency that examines how actions are optimized to better allocate, production and distribution. Fiscal efficiency is faced with the binomial taxation-spending, in which the right balance must be struck in order to benefit society. Another aspect to be considered is the relationship between taxation and the principle of legal certainty, part of the structure of the economic system, helping to attract investment and strengthening macro and microeconomic framework. Moreover, this principle is directly connected to justice and equity, factors that are incorporated into economic development. Finally, this study aims to correlate taxation and economic development, analyzing how tax policy action can propel economic development, a concept that encompasses economic growth in strict

sense and structural change in economic, social and cultural fields, with monetary growth and also a constant and self-sustainable process. In this context, tax policy enables to harmonize between efficiency and equity.

KEYWORDS: Tax Law. Tributation. Economic development. Legal certainty. Law and economics. Economic intervention. Efficiency.

Referências

- BAGNOLI, Vicente. *Direito e poder econômico*. São Paulo: Campus, 2008.
- BARRO, Robert. Government spending in a simple model of endogenous growth. *Journal of Political Economy*, v. 98, n. 5, part 2, 1990, p. S103-S125.
- BORGES, Souto Maior. Princípio da segurança jurídica na criação e aplicação do tributo. *Revista de Direito Tributário*. São Paulo, n. 63, Malheiros, p. 206-210, 1994.
- CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário e Análise Econômica do Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- CARDOSO, Daniel Gatschnigg. *Limites da tributação do comércio internacional e desenvolvimento econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- CARVALHO, Cristiano. *A análise econômica do Direito Tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- COELHO, Isaias. Tributação e crescimento econômico. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Org.). *Tributação e Desenvolvimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 271-284.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. *Segurança Jurídica como fator de concorrência tributária*. In: VELLOSO, Carlos Mario da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. (Org.). *Princípios constitucionais fundamentais*. São Paulo: Lex, 2005, v.1, p. 799-816.
- FLORENZANO, Vincenzo Demétrio. *Sistema financeiro e responsabilidade social: uma proposta de regulação fundada na teoria da justiça e na análise econômica do direito*. São Paulo: Textonovo, 2004.
- FURTADO, Celso. *Teoria e política do desenvolvimento econômico*. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- KNELLER, Richard; BLEANEY, Michael; GEMMEL, Norman. Fiscal Policy and growth: evidence from OECD countries. *Journal of Public Economics*, v. 74, p. 171-190, 1999.
- MELO, Fábio Soares. Tributação e desenvolvimento: conflitos de competência e segurança jurídica. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Org.). *Tributação e desenvolvimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 213-237.
- NIED, Paulo Sergio. *O conceito de eficiência econômica e a ruptura do contrato de sociedade*. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=21be9a4bd4f81549>>. Acesso em: 13 jan. 2014.
- NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento econômico: um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (Org.). *Regulação e Desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 11-24.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Incertezas que entram o desenvolvimento. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Org.). *Tributação e Desenvolvimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 603-616.

PASQUALIN, Roberto. Ideias para a estruturação do sistema tributário brasileiro. In: *Direito Tributário*: homenagem a Alcides Jorge Costa. São Paulo: Quartier Latin, 2003. V. II.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Conceito histórico de desenvolvimento econômico*. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-ConceitoHistoricoDesenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. *Segurança jurídica, certeza do direito e tributação*: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Dissertação (mestrado), UFRGS. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7317/000498167.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. A segurança jurídica e as limitações ao poder de tributar. In: FERRAZ, Roberto (Coord.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 429-445.

Recebido em 31/1, aprovado em 1º/4, aceito em 11/7/2014.

Sergio José Zeri Nunes é mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; professor da Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: drsergiozn@terra.com.br.